

N.F. N° - 928133.2001/15-4
NOTIFICADO - PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
NOTIFICANTE - MÔNICA CAVALCANTI SILVA ARAÚJO
ORIGEM - INFAT ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.05.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0154-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. ICMS. Recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto apurado através de mercadoria por ECF. Notificada logra êxito em comprovar que as mercadorias LEITE LONGA VIDA estavam beneficiadas com a redução da Base de Cálculo, as quais foram retiradas do cálculo da infração pelo Notificante. Há reparo a fazer no lançamento. Infração parcialmente subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 30/09/2015 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$9.020,19, mais multa de 60%, equivalente a R\$5.412,02 e acréscimo moratório no valor de R\$2.680,09 perfazendo um total de R\$17.112,30 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se ocorreu entre os meses de janeiro a dezembro de 2012 e janeiro a dezembro de 2013.

Infração 01 – 03.02.04 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Erro na determinação do valor do imposto apurado através de saída de mercadoria por ECF, onde são cadastradas as alíquotas correspondentes à carga tributária.

Enquadramento Legal: artigo 116 e incisos, e artigo 124, inciso I, do RICMS aprovado pelo Decreto de nº. 6.284/97. Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 28 e 29), e documentação comprobatória às folhas 30 a 44, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC BELA VISTA na data de 03/11/2015 (fl. 27).

Em seu arrazoado a Notificada discorre questionamento em relação aos itens de nºs. 01; 02; 03 e 04 por constar no demonstrativo de débito elaborado pelo Notificante, com relação à infração por ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA_2012, o item LEITE LONGA VIDA BOAVIDA INT 1L (cód. 4070542) adquiridos dentro do próprio estado.

Aponta que as operações relacionadas com tais produtos gozam da redução de Base de Cálculo, senão vejamos o entendimento manifestado através do PARECER de nº. 02290/2012, na data de 30/01/2012 que assim se reporta: “ICMS. As operações internas com leite em pó e leite de gado tipo longa vida (esterilizado), desde que fabricado neste Estado, gozam do benefício da redução, de 58,825% de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento) ”.

Finaliza, ante o exposto, requerer o cancelamento dos referidos itens, ao tempo em que solicita que sejam anexadas ao PAF as NF-e como elemento de prova do quanto alegado: NF-e de nºs. 150.424, 017.689 e 155.532.

O Notificante, em sua Informação Fiscal (fls. 53 e 54), pronunciou que após análise das notas fiscais apresentadas acatou as alegações do contribuinte, constituindo um novo demonstrativo, anexado ao PAF (fl. 54) retirando-se da cobrança o referido produto.

| DATA | DIF. ICMS R\$ | DATA | DIF. ICMS R\$ |
|--------------|---------------|------------|--------------------|
| 31/01/2012 | 264,93 | 31/01/2013 | 448,32 |
| 29/02/2012 | 286,51 | 29/02/2013 | 350,40 |
| 31/03/2012 | 444,36 | 31/03/2013 | 248,16 |
| 30/04/2012 | 237,16 | 30/04/2013 | 129,30 |
| 31/05/2012 | 310,24 | 31/05/2013 | 4,76 |
| 31/06/2012 | 322,35 | 31/06/2013 | 37,08 |
| 31/07/2012 | 370,83 | 31/07/2013 | 322,69 |
| 31/08/2012 | 228,42 | 31/08/2013 | 42,19 |
| 30/09/2012 | 145,91 | 30/09/2013 | 95,05 |
| 31/10/2012 | 132,48 | 31/10/2013 | 155,34 |
| 30/11/2012 | 439,94 | 30/11/2013 | 202,72 |
| 31/12/2012 | 207,32 | 31/12/2013 | 154,29 |
| TOTAL | | | R\$5.580,75 |

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 30/09/2015 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$9.020,19, mais multa de 60%, equivalente a R\$5.412,02 e acréscimo moratório no valor de R\$2.680,09 perfazendo um total de R\$17.112,30 em decorrência do cometimento de uma única infração (03.02.04) de recolher a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Erro na determinação do valor do imposto apurado através de saída de mercadoria por ECF, onde são cadastradas as alíquotas correspondentes à carga tributária.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 116 e incisos, e 124 inciso I do RICMS aprovado pelo Decreto de nº. 6.284/97 e multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A Notificada, no mérito, alegou que em relação aos itens de nºs. 01; 02; 03 e 04, da presente notificação, por conterem as mercadorias LEITE LONGA VIDA BOAVIDA INT 1L (cód. 4070542), adquiridas dentro do próprio Estado, e estas estar-se-iam beneficiadas com a redução da Base de Cálculo 58,825% de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%, em acordo com a legislação vigente, restaria, portanto, improcedente a infração, relativa a esses produtos, ao erro na determinação da alíquota, trazendo aos autos a prova do quanto alegado nas NF-e de nºs. 150.424, 017.689 e 155.532, e solicitando a retirada destas mercadorias da lavratura.

Na informação fiscal, o Notificante após a análise das notas fiscais acatou as alegações da Notificada reduzindo o montante do débito para o valor histórico de R\$5.580,75.

Neste sentido, tem-se que a legislação vigente à época dos fatos gerados, o RICMS/BA aprovado pelo Decreto de nº 6.284/97, especificamente no art. 87, incluiu dentre as hipóteses de redução da base de cálculo, nos seus incisos XXI e XXXV, as operações internas com leite em pó e leite de gado tipo longa vida (esterilizado), desde que fabricado neste Estado. A redução é de 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento).

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

(...)

XXI - das operações internas com leite em pó em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento).

(...)

XXXV - das operações internas com leite de gado tipo longa vida (esterilizado), fabricado neste Estado, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento);

Assim, entendo que assiste razão à Notificada em relação ao benefício estatuído no supracitado artigo, restando portanto improcedente a infração relativa aos produtos contestados por não ter havido erro na determinação do valor do imposto apurado e o seu consequente recolhimento a menor, e considero correta a retificação do lançamento feita pelo Notificante em relação ao abatimento dos valores denunciados pela Notificada, reduzindo o montante do débito para o valor histórico de R\$5.580,75.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **928133.2001/15-4**, lavrada contra **PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.580,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2021

JOSÉ CARLOS COITINHO RICCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR